

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL**

**EDITAL 14/2026
PROCESSO 14/2026**

FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.554.960/0001-21**, com sede na Rua Henrique Franzosi, nº 101, Bairro Sunti, no município de Concórdia – SC, CEP 89708-009, neste ato representada por seu sócio-administrador, o **Sr. Fabricio Fracasso**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **005.122.639-14**, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (ou legislação correlata aplicável ao certame), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a proposta comercial desta licitante referente ao item 1 (um), relativa ao equipamento **Lenovo ThinkCentre M90s Gen 4 (Código 12HT0005BO)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Esta licitante sagrou-se participante do certame ofertando o computador **Lenovo ThinkCentre M90s Gen 4 (PN 12HT0005BO)**, equipamento corporativo de altíssimo desempenho, dotado de processador Intel Core i5-13500 (14 núcleos e 20 threads), memória DDR5 e licença nativa Windows 11 Pro.

Contudo, a r. decisão desclassificou esta empresa sob as alegações de que:

1. A memória RAM do equipamento opera em frequência de 4400 MHz, descumprindo a especificação de DDR5-4800 MHz;
2. O equipamento dispõe de saída de áudio (*line-out*) na traseira, porém o conector de entrada de áudio (*audio-in/microfone*) localiza-se no painel frontal e não na traseira do gabinete.

Entretanto, conforme restará demonstrado, a referida desclassificação decorre de rigorismo formal injustificado e de interpretação isolada do Termo de Referência, desconsiderando a manifesta **superioridade técnica** do bem ofertado e afrontando os princípios basilares da **Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Busca da Proposta mais Vantajosa** (Art. 5º e Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

II. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

1. Da Frequência da Memória RAM: Manifesta Superioridade Técnica Frente ao Padrão Mínimo Exigido pelo Edital

O Termo de Referência estabeleceu como requisito de memória:

"Deverá possuir memória mínima de 16 GB [...] instalada, padrão DDR4 3200 MHz; OU DDR5 4800 MHz."

Observe-se que o próprio edital aceita e chancela a entrega de equipamentos com memória **DDR4 a 3200 MHz**.

O equipamento ofertado é provido de memória **DDR5** de altíssimo desempenho. Ocorre que, por limitação do controlador de memória do processador Intel quando em operação dual-channel com 2 módulos, a frequência de operação estabelece-se em **4400 MHz**.

A. Análise Comparativa de Desempenho Operacional:

- **Memória DDR4 3200 MHz (Permitida no Edital):** Taxa de transferência teórica máxima de **25,6 GB/s**.
- **Memória DDR5 4400 MHz (Ofertada):** Taxa de transferência efetiva de **35,2 GB/s**.

Verifica-se, pois, que a memória **DDR5 4400 MHz ofertada é cerca de +37,5% SUPERIOR** em largura de banda e taxa de transferência de dados se comparada ao padrão **DDR4 3200 MHz plenamente aceito pelo edital**. Além disso, a arquitetura DDR5 conta com dois subcanais independentes de 32 bits por módulo e gerenciador de energia integrado (PMIC), garantindo estabilidade e eficiência energética muito superiores à DDR4.

Ao desclassificar uma solução com barramento de **35,2 GB/s (DDR5)** aceitando em contrapartida barramentos de **25,6 GB/s (DDR4)**, a Administração Pública pune a oferta de uma tecnologia moderna e amplamente superior, ferindo o princípio da razoabilidade e do julgamento objetivo voltado à utilidade do bem.

2. Dos Conectores de Áudio: Atendimento Integral da Funcionalidade e Excesso de Formalismo na Disposição Geométrica

O edital solicitou:

"Conector multimídia headphone/microphone localizado na parte frontal e audio-in e audio-out na parte traseira do gabinete [...]"

A motivação da desclassificação fundamentou-se no fato de que o conector de entrada de áudio (*audio-in/microfone*) encontra-se posicionado no **painel frontal** e não no painel traseiro do gabinete.

A. Atendimento Integral da Funcionalidade Solicitada: O equipamento Lenovo M90s Gen 4 **possui nativamente todas as conexões multimídia exigidas:**

- **Painel Frontal:** 1x *Headphone / Microphone combo jack* (3.5mm) + 1x **Microphone dedicado (*audio-in*, 3.5mm)**;
- **Painel Traseiro:** 1x *Line-out (*audio-out*, 3.5mm)*.

O equipamento atende a 100% da capacidade de entrada e saída de áudio, sem o uso de qualquer adaptador ou extensor (o que era vedado).

B. Ganho de Ergonomia e Ausência de Prejuízo à Administração: A disponibilização da entrada de áudio (*microfone/audio-in*) no painel frontal constitui avanço ergonômico nos gabinetes corporativos modernos do tipo *Small Form Factor* (SFF). Facilita a

conexão direta de periféricos de áudio e headsets pelos servidores públicos no seu dia a dia, eliminando a necessidade de acessar a parte traseira da máquina.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de proibir a desclassificação de propostas por minúcias que não afetam a funcionalidade do objeto:

"O rigor formal na apreciação das propostas não deve ser levado ao extremo de desclassificar propostas que atendem no essencial às exigências do edital e que se mostram mais vantajosas para a Administração." (TCU - Acórdão 1791/2006 - Plenário)

A desclassificação motivada tão somente pelo "lado" em que a porta foi disposta no gabinete configura **rigorismo formal excessivo e injustificado**, violando o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão de desclassificação, declarando a **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da proposta desta licitante para o item 1 (um) tendo em vista que o equipamento Lenovo ThinkCentre M90s Gen 4 atende e supera funcional e tecnicamente os requisitos do Termo de Referência;
3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior competente, devidamente informado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

CONCÓRDIA-SC, 18 DE AGOSTO DE 2026

FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 19.554.960/0001-21

Representante Legal: **Fabrizio Fracasso**

CPF: 005.122.639-14